

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE nº 132/95

INTERESSADO: Luciana dos Santos Piletti

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final - Escola de Aplicação da FEUSP

RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 170/95 - CEPG - Aprovado em 22/03/95

CONSELHO PLENO

1. Relatório

1.1- HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O presente recurso deu entrada neste Conselho em 22-2-95, tendo sido apreciado pela CLN em 15-3-95, a qual concluiu pelo seu acolhimento e envio a esta Câmara para análise de mérito.

Do histórico já traçado Pelo Conselheiro Relator da CLN e pelos autos do processo, evidencia-se que a aluna Luciana dos Santos Piletti foi prejudicada em dois pontos essenciais:

1- não foi efetivado o que dispõe o Decreto Lei nº 1.044, artigo 2º, que estabelece a atribuição de "exercícios domiciliares com acompanhamento da escola", condizentes com a impossibilidade de comparecer às aulas (no caso, para o período de 27-4 a 31-7-94). Esta medida havia sido solicitada, tendo sido atendida pelo Diretor da Escola, conforme seu Memorando nº 14/94 de 10/5/94, dirigido aos Professores. O fato é que a medida, no entanto, não foi posta em prática, em que pesem todas as considerações expendidas. A ata do Conselho Extraordinário para análise do recurso referente à aluna é clara e confessa: "a aluna não recebeu o atendimento referido no Decreto".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE nº 132/95

PARECER CEE nº 170/95

2- não houve, por outro lado, cumprimento do prazo "improrrogável de dois dias úteis para encaminhamento do recurso à DE".

Estes pontos descumpridos pela Escola, sobretudo o primeiro, que incide sobre o aspecto propriamente pedagógico, levam-nos a considerar que, no mérito, cabe o acolhimento da solicitação objeto do recurso.

2- CONCLUSÃO

À vista do exposto e do anexo Parecer da CLN, a aluna Luciana dos Santos Piletti, matriculada em 1994 na 5ª série do 1º grau da Escola de aplicação da FEUSP, é considerada promovida nessa série, uma vez que não houve cumprimento do Decreto Lei nº 1.044/69. Pode, em decorrência, matricular-se em 1995 na 6ª série, devendo a Escola providenciar os necessários estudos de recuperação e de reposição de conteúdos a que tem direito.

São Paulo, 22 de março de 1995.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Mário Ney Ribeiro Daher e Bahij Amin Aur.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22-03-94.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente em exercício

PROCESSO CEE nº 132/95

PARECER CEE nº 170/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de março de 1995.

***a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Vice-Presidente no exercício da Presidência***